Lei Municipal nº 289, de 21 de Setembro de 1.959.

Eu, Hermelindo Pillon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei: —

Que dispõe sobre um empréstimo de Cr$ 1.500.000,00 a ser contraido com a Caixa Economica do Estado de São Paulo.

Artigo 1º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Economica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importancia de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) destinado as obras de pavimentação parcial da sede do Municipio, de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a proposito.

Artigo 2º — Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as clausulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial as seguintes: —

a) — prazo maximo até 8 (oito) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortizações pela Tabela Price, vencendo se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da ultima parcela do emprestimo;

b) — juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do emprestimo, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do emprestimo, vigorando o aumento durante o periodo de atraso;

c) — garantia das rendas provenientes das taxas de pavimentação, e das demais rendas do Municipio, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo e 50% (cinquenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal;

d) — multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do debito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º — As Leis orçamentarias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos proprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas Municipais.

Artigo 4º — Para o efeito da garantia mencionada na alinea "C", 1ª parte inicial, do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos a disposição dos beneficiados, beneficiarios, serão ajustadas as necessidades do custeio e conservação, mediante estudo economico e financeiro. A Prefeitura Municipal depositará na Agencia local da Caixa Economica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Municipio, o produto total da taxa de pavimentação em cada exercicio, á medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercicio, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês, a credora é autorizada a transferir da referida conta as importancias necessarias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Paragrafo unico — Para o efeito da garantia mencionada na alinea "C", parte inicial, do artigo 2º, serão fixadas taxas, por decreto, pelo Poder Executivo que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos a disposição dos beneficiarios.

Artigo 5º — Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alinea "C", parte média e final, do artigo 2º fica a

Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Economica do Estado de São Paulo, em caratêr irrevogavel, os poderes necessarios para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, e a contribuição da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao Municipio o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipotese de atrazo no pagamento das prestações do emprestimo.

Artigo 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do emprestimo.

Paragrafo unico: - O contrato respectivo obedecera a minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção tecnica e fiscalização dos orgãos proprios da credora, em regime que melhor consulte os interesses do Municipio, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 7º - Fica aberto na Contadoria Municipal um credito especial de Cr. $ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) com vigencia até 1.960, para ocorrer as despesas de escritura e outras de efetivação do emprestimo autorizado no artigo 1º e ao pagamento dos juros no corrente exercicio e no de 1.960, sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Economica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo emprestimo.

Paragrafo unico - O valor do presente credito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto no corrente exercicio e no de 1.960.

Artigo 8º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, credito especial de Cr. $ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) com vigencia de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato de emprestimo autorizado pela presente Lei.

§ 1º - O valor do presente credito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação, nos termos do artigo primeiro desta Lei.

§ 2º O presente credito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Laranjal Paulista, 21 de Setembro de 1.959.

a) Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal.

Publicada por edital, nesta data.
Laranjal Paulista, 21-9-1.959
Waray Rodrigues Flores
Secretario.